

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO



REQUERIMENTO Nº 33/78

Aprovado em Sessão
realizada dia 13/
02/79.

0401

[Signature]

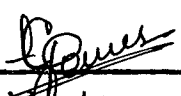
Excelentíssimo Senhor PRESIDENTE:

APARECIDO CORRÊA DE CAMPOS, Vereador a esta Câmara Municipal, Requer a Vossa Excelência, nos termos do artigo 163, § 2º do Regimento Interno e ouvido o douto Plenário, a retirada do Projeto de Lei nº 1264/78, de sua autoria, com prejuízo de sua tramitação, para melhores estudos.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1978.

[Signature]
~~-(APARECIDO CORRÊA DE CAMPOS)-~~
Vereador

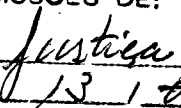
Retirado pelo autor em
13/02/79, conforme Re-
querimento nº 33/78, a
provado em 13/02/79.


Presidente



AS COMISSÕES DE:

3. S. em


PRESIDENTE

0398

PROJETO DE LEI Nº 1264 / 78

(-13 de Junho de 1978-)

DISPÕE sobre a disciplina das festas nas igrejas,
tanto católicas e não católicas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS aprova:

ARTIGO 1º - Toda festa programada pelas igrejas católicas bem como pelos Centros Espíritas, Cultos Protestantes ou qualquer outra igreja não católica, antes do início deverá ter alvará de funcionamento autorizado pela Prefeitura.

ARTIGO 2º - O alvará de que trata o artigo 1º será gratuito e deverá ser requerido com antecedência de 30 dias, a fim de que a Prefeitura tome todas as providências com referência à disciplina do trânsito.

ARTIGO 3º - Será nomeada, pelo Prefeito Municipal, uma Comissão composta de dois funcionários, um representante de cada igreja e de dois vereadores.

§ 1º - Os vereadores serão indicados pela Câmara Municipal e os representantes pela igreja.

§ 2º - Na ausência de indicação do representante da igreja a nomeação recairá em qualquer membro escolhido pelo Poder Executivo.

ARTIGO 4º - O resultado financeiro da festa de que trata o artigo 1º será depositado no banco, em conta especial, com o título "FUNDO PARA CONSTRUÇÃO DE IGREJAS".

PARAGRAFO UNICO - Só poderá movimentar o dinheiro de que trata este artigo a maioria simples dos membros da Comissão nomeada pelo Prefeito, conforme preceitua o artigo 3º.

ARTIGO 5º - O dinheiro arrecadado será aplicado estritamente em obras arquitetônicas das igrejas católicas e não católicas.

ARTIGO 6º - Quando a igreja onde se realizou a festa já não necessitar de obras arquitetônicas, o dinheiro será destinado a outra igreja nos bairros, a critério da Comissão.

ARTIGO 7º - Quando não houver necessidade de serem realizadas obras arquitetônicas nas igrejas, cultos, centros ou qualquer outra igreja não católica, existente no município, o dinheiro depositado conforme

- s e g u e -

Projeto de
Lei nº 1264/78



0399

folha -2-

preceitua o artigo 4º, passará para os cofres municipais à conta de auxílios.

PARAGRAFO UNICO - Esse dinheiro será aplicado em obras de Assistência Social conforme programação da Prefeitura.

ARTIGO 8º - O não atendimento dos artigos 3º e 4º poderá acarretar ação judicial de apropriação indébita, movida por qualquer munícipe.

ARTIGO 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caieiras, em 13 de Junho de 1978.

-(APARECIDO *Barreira de Campos* DE CAMPOS)-
Vereador

Comunho de Intenção

0400

O presente Projeto de lei nº 1264, de 1978, de autoria do nobre Senador Apauçado Corrêa de Campos, objetiva disciplinar as festas nas Igrejas Católicas e não católicas.

Por exposta determinação regimental, passamos a examinar nosso parecer:

A pessoa física ou jurídica de direito privado cabe a livre administração e disposição de seus bens e rendimentos, não podendo o Poder Público neles intervir, sem violação das regras respeitantes ao assunto, contidas no Código Civil; e a modificação deste, e da competência exclusiva da União, "ex vi", do artigo 8º

XVII - letra b da Constituição Federal.

E é exatamente isto o que se pretende com este Projeto que, assim, se nos manifesta manifestamente inconstitucional.

É o nosso parecer S. M. J.